

## ACÓRDÃO

(Ac. SDC-0246/91)  
WP/evr

Proc. nº TST - RO-DC - 10385/90.6

### DISSÍDIO COLETIVO

É de se manter as cláusulas cujos termos estão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST - RO-DC - 10385/90.6, em que são Recorrentes COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA (COOPERATIVA CENTRAL), ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO Lt<sup>da</sup> E COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL e é Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS.

Do v. acórdão de fls. 1.327/30, pelo qual o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, após ultrapassar questões preliminares, homologou o acordo de fls. 595-603 e o aplicou aos Suscitados Remanescentes, recorrem ordinariamente Alba Química Indústria e Comércio Lt<sup>da</sup> (fls. 1.339-41), Companhia Santista de Papel (fls. 1.342-8) e Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (fls. 1.351-3).

Contra-razões pelo Sindicato Suscitante a fls. 1.361-4, tendo a Douta Procuradoria Geral, através do parecer do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo desprovimento do primeiro recurso e provimento parcial dos demais (fls. 1.368-74).

É o relatório.

### VOTO

#### 1) RECURSO DA ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

##### I) Preliminar de Ilegitimidade de Parte

A ora Recorrente pede a sua exclusão do presente dissídio, alegando ser parte passiva ilegítima do feito, pois sua atividade restringe-se exclusivamente à indústria química e de resinas, não estando vinculada ao transporte rodoviário.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Recorrente, não há como excluí-la do feito, conforme ressaltado na v. decisão regional, **verbis**:

"Rejeita-se as preliminares argüidas pelas suscitadas, no que se refere à exclusão da lide ou ilegalidade de parte. Isto porque, no caso presente trata-se de sindicato-suscitante que representa os interesses dos trabalhadores em transportes rodoviários, categoria de caráter majoritariamente diferenciado. A hipótese da atividade preponderante das suscitadas diferir daquela representada pelo suscitante não tem o condão de afastá-las do pólo passivo neste feito (veja-se o art. 511, § 3 da C.L.T)" (fl. 1332).

Portanto, tendo em vista que a categoria profissional do Sindicato Suscitante é de caráter diferenciado, nego provimento ao recurso.

#### 2) RECURSO DA COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

##### I) Preliminar de Ilegitimidade de Parte

Nego provimento a esta preliminar pelos mesmos motivos expostos na preliminar anterior, pois se trata da mesma hipótese.

##### II - Mérito

#### Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Aplicação do índice integral do INPC (100%) na correção salarial de 1º de novembro de 1985, para todos os empregados, independentemente das faixas salariais" (fl. 1334).

Cláusula em consonância com a iterativa jurisprudência des

ta Corte.

Nego provimento.

**Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE**

"Produtividade no valor de 10% (dez por cento) sobre os salários reajustados" (fl. 1334).

Dou provimento parcial para reduzir o percentual para 4%, com forma e jurisprudência majoritária desta Corte.

**Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO**

"Piso salarial no valor de Cz\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta cruzados) para os motoristas e de Cz\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzados) para os ajudantes, além de uma diária no valor de Cz\$ 15,00 (quinze cruzados) para alimentação" (fl. 1334).

Dou provimento parcial para instituir o salário normativo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.

**Cláusula 4ª - ADICIONAL**

"Adicional de 2% (dois por cento) sobre valores cobrados, aos motoristas que fazem cobrança, pela dupla função exercida" (fl. 1334).

Trata-se de aumento indireto do salário, impossível de ser fixado por sentença normativa.

Dou provimento para excluir.

**Cláusula 5ª - REAJUSTE SALARIAL**

"Reajuste salarial trimestral com aplicação do INPC integral" (fl. 1334).

Matéria regulada pela legislação ordinária.

Dou provimento para excluir.

**Cláusula 6ª - FORNECIMENTO DE FICHAS**

"Fornecimento de fichas para controle de entrada e saída do serviço para todos os empregados quando em viagem" (fl. 1334).

A CLT já disciplina a matéria. Se o empregado não está subordinado a horário, exclui-se das normas relativas a seu controle (art. 62, a). Se está subordinado a horário, embora em atividade externa, é obrigatória a utilização de fichas (art. 74, § 3º).

Assim sendo, dou provimento para excluir a cláusula.

**Cláusula 7ª - UNIFORMES**

"As empresas manterão o fornecimento de uniformes, constando de duas calças e quatro camisas, gratuita e anualmente, quando exigidos pelo empregador" (fl. 1334).

Dou provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência nº 824, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

**Cláusula 8ª - FORNECIMENTO DE ENVELOPE DE PAGAMENTO**

"Fornecimento de envelopes de pagamento com os respectivos ganhos, descontos e depósitos do FGTS" (fl. 1334).

Cláusula em harmonia com o Precedente nº 20.

Nego provimento.

**Cláusula 9ª - ADIANTAMENTO SALARIAL**

"Adiantamento de 30% (trinta por cento) do salário base até 15 dias após o pagamento mensal desde que solicitado pelo empregado" (fl. 1334).

Matéria própria de acordo, inviável de ser fixada através de sentença normativa não homologatória.

Dou provimento para excluir.

**Cláusula 10ª - PAGAMENTO DE PECÚLIO AOS DEPENDENTES**

"Pagamento de pecúlio aos dependentes na base de um salário nominal, até o limite de 10 (dez) salários regionais, em caso de falecimento do empregado (fl. 1334).

Dou provimento para excluir, pelos mesmos motivos expostos na cláusula anterior.

**Cláusula 11ª - MULTA POR ATRASO**

"Pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor de referência por cada dia de atraso, no pagamento do salário desde que o empregado não tenha concorrido para tal" (fl. 1335).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 115: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias".

**Cláusula 12ª - VERBAS RESCISÓRIAS**

"As verbas rescisórias deverão ser pagas até o décimo quinto dia útil após o término do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, sob pena de multa de 20% do valor de referência, por dia de atraso, desde que o empregador tenha concorrido para isso" (fl. 1335).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador".

**Cláusula 13ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO**

"Estabilidade no emprego ao empregado acidentado no trabalho por período igual ao do afastamento previdenciário acidentário até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, excetuados os casos de dispensa por justa causa, aviso prévio e contrato de experiência" (fl. 1335).

Cláusula aquém do concedido pelo Precedente nº 30.  
Nego provimento.

**Cláusula 14ª - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO**

"O empregado que contar com mais de cinco anos de serviço ao mesmo empregador, e faltar um ano para se aposentar, gozará de estabilidade no emprego por esse período, ressalvados os casos de dispensa por falta grave" (fl. 1335).

Cláusula em harmonia com o Precedente nº 137.  
Nego provimento.

**Cláusula 15ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO**

"O atestado de afastamento e salários para fins previdenciários será fornecido no prazo máximo de três dias úteis a partir do pedido do empregado, ou de seu representante, elevando-se o prazo para cinco dias úteis, para empresas cuja matriz, com contabilidade, centralizada, seja fora da base territorial do Sindicato" (fl. 1335).

Matéria regulada em lei.  
Dou provimento para excluir.

**Cláusula 16ª - NOTIFICAÇÃO NA DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

"O empregado dispensado por falta grave deverá ser notificado por escrito, contra-recibo, ou documento assinado, por duas testemunhas com a especificação dos motivos sob pena de gerar dispensa imotivada" (fl. 1335).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal".

**Cláusula 17ª - PREFERÊNCIA NA ADMISSÃO DE EMPREGADOS SINDICALIZADOS**

"As empresas darão preferência para admissão a empregados sindicalizados" (fl. 1335).

Trata-se de ingerência no poder de comando da empresa, além do que tal condição atenta contra a liberdade sindical garantida a todo trabalhador.

Dou provimento para excluir.

**Cláusula 18ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

"Pelo descumprimento de qualquer cláusula do acordo, a empresa pagará à parte prejudicada multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, com exceção das cláusulas 11ª e 12ª apenas especificamente" (fl. 1335).

Cláusula em harmonia com o Precedente nº 73.  
Nego provimento.

**Cláusula 19ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

"Desconto de todos os empregados, sindicalizados, da contribuição assistencial, semestralmente, no valor de 2% (dois por cento) quando do primeiro e do sétimo pagamentos de salário reajustado, devendo o montante, ser depositado na Caixa Econômica Federal a favor do Sindicato suscitante, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela entidade sindical" (fls. 1335-6).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

**3) RECURSO DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA**

Considero este recurso integralmente prejudicado, haja vista que todas as cláusulas já foram analisadas no recurso anterior.

**I S T O P O S T O**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Albatrô Química Indústria e Comércio Ltda - À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à Preliminar de Exclusão do Feito por Ilegitimidade de Parte. II - Recurso da Companhia Santista de Papel - À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à Preliminar de Ilegitimidade Ativa. Mérito: Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - Negar provimento ao recurso, unanimemente. Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - À unanimidade, dar provimento ao recurso para reduzir o índice para 4% (quatro por cento) concedido a tal título, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator e José Ajuricaba. Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos da Instrução Normativa do TST de nº 01, item IX, inciso 1, que dispõe: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração". Cláusula 4ª - ADICIONAL SOBRE VALORES COBRADOS AOS MOTORISTAS QUE FAZEM COBRANÇA - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 5ª - REAJUSTE SALARIAL - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 6ª - FORNECIMENTO DE FICHAS - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 7ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - À unanimidade, dar provimento par

cial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos da Jurisprudência Normativa do TST de nº 824, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". Cláusula 8ª - FORNECIMENTO DE ENVELOPE DE PAGAMENTO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. Cláusula 9ª - ADIANTAMENTO SALARIAL - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 10ª - PAGAMENTO DE PECÚLIO AOS DEPENDENTES, NO CASO DE MORTE DO EMPREGADO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 11ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 115, que dispõe: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias". Cláusula 12ª - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 68, que dispõe: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". Cláusula 13ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. Cláusula 14ª - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. Cláusula 15ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 16ª - NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO NA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 69, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal". Cláusula 17ª - PREFERÊNCIA NA ADMISSÃO DE EMPREGADOS SINDICALIZADOS - À unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 18ª - MULTA - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER - Negar provimento ao recurso, unanimemente. Cláusula 19ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". III - Recurso da Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - À unanimidade, considerar prejudicado o recurso.

Brasília, 30 de abril de 1991.

Orlando Teixeira da Costa

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Wagner Pimenta

Relator

Ciente:

Pretextato P. Taborda Ribas Netto

Subprocurador-Geral